



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.000862/94-74
Recurso n.º : 119.762
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA ESTIVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília –DF.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.986

SALDO CREDOR DE CAIXA – Caracteriza-se como omissão de receitas a existência de saldo credor de caixa, se intimada a pessoa jurídica, não logra afastar essa presunção.

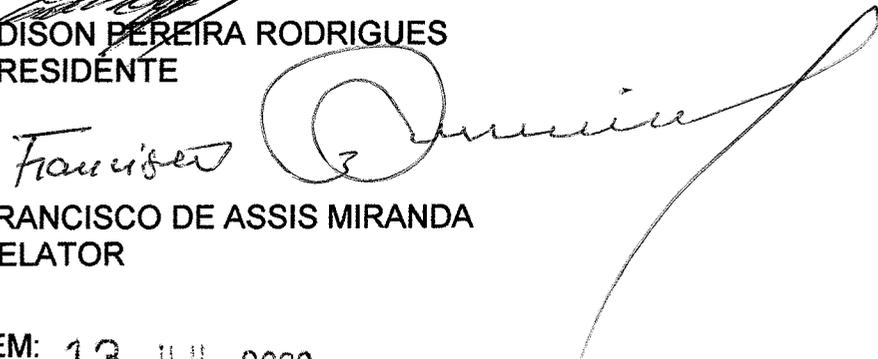
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – Se não comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância aportada pelos sócios para integralização de capital será tributada como omissão de receita.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA ESTIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Processo n.º : 10120.000862/94-74
Acórdão n.º : 101-92.986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

FM

Processo n.º : 10120.000862/94-74
Acórdão n.º : 101-92.986

Recurso n.º : 119.762
Recorrente : AGROPECUÁRIA ESTIVA LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA ESTIVA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de 1º grau que manteve parcialmente a exigência fiscal formulada no processo em referência.

A autuação abrangeu fatos geradores ocorridos nos meses de junho agosto de 1993, com reflexo na contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL; contribuição para o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO.

As irregularidades apontadas consistem em Omissão de Receita Operacional caracterizada em:

- a) Saldo Credor de Caixa apurado no mês de junho de 1993 no valor de Cr\$ 40.107.611.482,00, conforme demonstrativo de fls. 60;
- b) Suprimento de numerário sem comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos no Caixa da empresa para Aumento de Capital Social, ocorrido em 31.08.93, no valor de Cr\$ 23.436.240,00.

Pelo seu inconformismo a interessada ingressou com Impugnações tempestivas, em peças distintas, relativas ao IRPJ, COFINS, IRRF; PIS/RECEITA OPERACIONAL e CSSL.

Preliminarmente requer a realização de perícia contábil, nos termos do art. 17, parágrafo único do Decreto nr. 70.235/72, elegendo como ponto nodal da

LADS/

Processo n.º : 10120.000862/94-74
Acórdão n.º : 101-92.986

questão a efetividade do empréstimo bancário realizado para suprir as necessidades da empresa, indicando perito.

Quanto ao mérito, no tocante ao “saldo credor de caixa” detectado pela fiscalização, alega que a tributação deu-se por presunção e que o fisco não levou em consideração o empréstimo obtido junto ao Banco Real S.A, no valor de Cr\$ 45.000.000,00 em agosto de 1993. Sustenta que a apuração de saldo credor de caixa originou-se em virtude de aquisição da Fazenda Queimados, em cuja escritura lavrada em 03.06.93, constou pagamento já efetuado, em moeda corrente, mas, que na verdade, a quitação só ocorreu, após a liberação do citado empréstimo em agosto de 1993.

Relativamente ao Suprimento de numerário, por igual, afirma que a tributação ocorreu por presunção, assegurando que:

1. Os recursos referentes aos suprimentos tiveram suas origens justificadas através da comprovação de empréstimos feitos aos sócios pela própria pessoa jurídica e da compra e venda de gado, devidamente consignada nas respectivas declarações de rendimentos, não se tendo cogitado da capacidade financeira dos supridores, nem tendo os mesmos recebido intimação pessoal para se manifestarem sobre suas disponibilidades;
2. Não é o suprimento, em sí mesmo, que motiva a omissão de receitas;
3. O suprimento se apresenta, apenas, como parâmetro de arbitramento da receita omitida;
4. A causa do arbitramento deve ser a existência de omissão de receita na escrituração da empresa, provada por indício ou qualquer elemento de prova, o que não logrou o fisco fazer.

Sustenta ser esta a inteligência do art. 181 do RIR/80, e se reporta a ensinamentos de diversos doutrinadores sobre o tema “presunção” e reproduz “ementas” de julgados que socorrem sua tese. Defende a inaplicabilidade da TRD.

Fina

Processo n.º : 10120.000862/94-74
Acórdão n.º : 101-92.986

Nas Impugnações relativas aos autos decorrentes, reproduz a mesma argumentação.

Pela decisão de fls. a autoridade julgadora monocrática, após indeferir o pedido de realização de perícia contábil, deferiu, em parte, a Impugnação, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 4.201.000,00, referente a parcela da infração suprimimento de numerário (fato gerador agosto/93), tanto para o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, como para todos os decorrentes.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 151/176, onde, em linhas gerais, é desenvolvida a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo, em síntese, que, na hipótese vertente a autoridade recorrida, certamente adotando decisão padrão para todos os casos, indeferiu sua contestação sem tomar o menor cuidado de atender seu pedido, nem mesmo a realização de diligência, pois assim o fazendo restaria a certeza das irregularidades que foram imputadas à empresa, ou lhe daria a plenitude de sua defesa.

Não fossem assim, a própria autoridade recorrida poderia constatar que os lançamentos contábeis a propósito dos suprimentos e saldo credor de caixa, são contemporâneos com a documentação trazida à colação, preferindo, comodamente, de plano, rejeitar a preliminar argüida, em nome do excesso formalista que não encontra guarida no processo administrativo fiscal.

No mérito são enfatizados os argumentos trazidos na Impugnação.

É o Relatório.



Processo n.º : 10120.000862/94-74
Acórdão n.º : 101-92.986

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Relativamente a Perícia julgada desnecessária, a desnecessidade esta rebatida em preliminar. Em primeiro lugar é necessário perquirir se a prova do fato depende de conhecimento especial técnico e se seria imprescindível a realização de diligência ou perícia sobre aspecto passível de ser comodamente trazido à colação.

Na espécie dos autos não é necessário conhecimento técnico para saber-se o caixa estourou ou não em determinada data sendo que a apuração do fato não dependia de realização de perícia ou diligência. Se houve ou não empréstimo bancário, essa verificação não demanda qualquer perícia.

Nesse passo não há reparos a fazer na decisão singular que indeferiu a realização da perícia por desnecessária.

No mérito há de convir que a Recorrente não nega a existência de saldo credor de caixa, apenas procura justificá-lo dizendo que ocorreu o estouro porque o pagamento do valor da compra de uma fazenda, não ocorreu na data mencionada na Escritura, mas só quase dois meses depois quando ela recorrente obteve empréstimo junto ao Banco Real. S.A.

Na verdade a interessada não logrou atender o pedido de comprovação dos pagamentos, formulados, no Termo de Intimação de fls. 28/29, limitando-se a dizer que a aquisição da Fazenda Queimados efetivamente ocorreu



LADS/

Processo n.º : 10120.000862/94-74
Acórdão n.º : 101-92.986

nos termos consignados na contabilidade, quando ao Banco Real, sem juntar qualquer extrato bancário do mesmo Banco para demonstrar a movimentação dessa conta.

Assim entendido o pleito da recorrente relativamente a este item não merece acolhida.

No tocante ao suprimento de Numerário verifica-se que após a decisão de 1º grau, remanesceu a tributação dos valores de Cr\$ 17.012.080,00; Cr\$ 1.111.580,00 e Cr\$ 1.111.580,00, correspondentes aos suprimentos feitos pelos sócios Geraldo Alves Barbosa, Rogério Alves Barbosa e Renato Alves Barbosa, ao fundamento de que não restou comprovado o ingresso no numerário na empresa nem a forma precisa e inequívoca da origem, não bastando a justificativa de que foram provenientes de recursos dos supridores consignados na DIRPF, do exercício de 1994, pela venda de gado.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que os suprimentos de caixa e os aumentos de capital em dinheiro, hão de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectiva quantias, sob pena tê-los por omissão de receitas se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do sócio supridor.

Como a comprovação não foi feita, é se manter a exigência fiscal formulada neste item.

Relativamente a tributação reflexa, é de se aplicar o decidido quanto ao IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito.

Fm

Processo n.º : 10120.000862/94-74
Acórdão n.º : 101-92.986

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco de Assis Miranda". The signature is written in a cursive style with a large, circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10120.000862/94-74
Acórdão n.º : 101-92.986

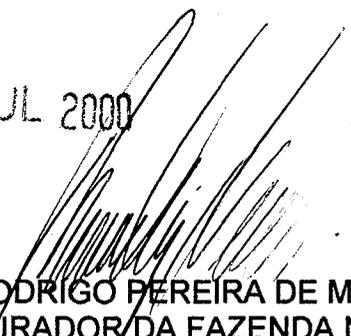
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL